



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 8/2021 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 8/2021

PROJETO DE LEI Nº 1/2021

Altera dispositivos que especifica da Lei nº 3777 de 15 de setembro de 2020, "Dispõe sobre a denominação da Servidão Municipal que liga o loteamento Parque Horizonte a Estrada Municipal Maria Aparecida Nascimento Silva"

Autor: Vereador Paulo Pereira da Silva

Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 1/2021**, de autoria do Nobre Vereador Paulo Pereira da Silva, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 3.777 de 15 de setembro de 2020, "Dispõe sobre a denominação da Servidão Municipal que liga o loteamento Parque Horizonte a Estrada Municipal Maria Aparecida Nascimento Silva

Em sua justificativa o Autor aduz que:

"O presente projeto de Lei tem objetivo de solucionar a repetição do nome atribuído à servidão municipal objeto da Lei nº 3.777 de 15 de setembro de 2020.

Mencionada lei decorreu do Projeto e Lei nº 59/2020 que propôs denominar a via de ligação entre os bairros Jardim Amanda e o Jardim Novo Horizonte. Em verdade trata-se de uma Servidão Municipal que liga o loteamento Parque Horizonte à Estrada Municipal Maria Aparecida Nascimento Silva.

No decorrer do processo legislativo o Projeto de Lei Original sofreu correções através de substitutivos feitos pelos autores e pela Comissão de Justiça e Redação.

Solicitada e aprovada a Urgência Especial, o projeto foi votado e aprovado na 19ª sessão Ordinária de 31 de agosto de 2020, conforme texto proposto pela Comissão de Justiça e Redação. Foi então a Lei nº 3.777 publicada no dia 15 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia.

Ocorre que, após início da vigência da lei notou-se haver a repetição do nome do homenageado na redação do art. 1º. Tal situação pode causar confusão e, por este motivo, propõe-se o presente projeto de lei para alteração.

Conforme previsto no art. 9º da Lei 2.863/2013 a alteração de denominação é possível para corrigir erro de grafia (inciso VII), sendo este o caso em que se enquadra a presente situação.

"Art. 9º É vedada a alteração de denominação de bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, salvo nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 8/2021 fls. 2/3

VII - visando correção de grafia ou for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;"

Observe-se que o §1º da mencionada Art. 9 exige consulta popular entre os moradores domiciliados no logradouro.

"Art. 9º...

§ 1º A alteração de denominação é permitida mediante consulta popular aos moradores domiciliados nos limites do bairro, ou no caso de vias ou logradouros, do qual é pleiteada a mudança de denominação."

Ocorre que tal servidão não tem moradores, motivo pelo qual não se pode exigir a juntada a este projeto de lei de qualquer consulta popular.

Outrossim vale lembrar que a Lei Orgânica Municipal exige o quórum de 1/3 dos membros do Poder Legislativo para a propositura de projetos de Lei de alteração da denominação de bens públicos (art. 54-A, inciso I), e que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia exige quórum de 2/3 dos membros do Poder Legislativo para a aprovação de projetos de Lei de alteração da denominação de bens públicos (art. 309, §3º)."

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 1º de fevereiro de 2021, e sua ementa publicada, na data de 28 de janeiro de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, tratando-se de correção de nome de logradouro público já denominado pela Lei Municipal nº 3.777/2020.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 1/2021**, nos termos desse Relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

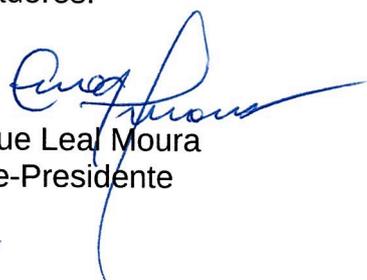
PARECER CJR Nº 8/2021 fls. 3/3

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2021


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Enoque Leal Moura
Vice-Presidente


Luiz Carlos Silva Meira
Membro